



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116677 - SP (2025/0464399-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : MARIA PIA ROMANO PEREIRA PRADO RIBEIRO  
**ADVOGADOS** : OLAVO GLIORIO GOZZANO - SP099916  
MARIANA CUNHA GLIORIO GOZZANO - SP344549  
**AGRAVADO** : PATRICIA RAMOS MENDES ROSSINI  
**ADVOGADOS** : FRANCIS TED FERNANDES - SP208099  
ALINE IACOVELO EL DEBS - SP194158  
RAQUEL SCANAVEZ MARTINS - SP259265

### EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DESISTÊNCIA UNILATERAL DO FORNECEDOR. INVIABILIDADE. VINCULAÇÃO À OFERTA. VALORAÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL. INVERSÃO DOS ÔNUS PROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se admite, via de regra, nas relações consumeristas, a desistência unilateral do contrato pelo fornecedor, em razão da vinculação à oferta.
2. O dispositivo legal invocado pela recorrente não foi prequestionado no acórdão recorrido, nem impugnado nos embargos de declaração, configurando ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3116677 - SP(2025/0464399-4)

**RELATOR** : MINISTRO RAUL ARAÚJO  
**AGRAVANTE** : MARIA PIA ROMANO PEREIRA PRADO RIBEIRO  
**ADVOGADOS** : OLAVO GLIORIO GOZZANO - SP099916  
MARIANA CUNHA GLIORIO GOZZANO - SP344549  
**AGRAVADO** : PATRICIA RAMOS MENDES ROSSINI  
**ADVOGADOS** : FRANCIS TED FERNANDES - SP208099  
ALINE IACOVELO EL DEBS - SP194158  
RAQUEL SCANAVEZ MARTINS - SP259265

### EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DESISTÊNCIA UNILATERAL DO FORNECEDOR. INVIABILIDADE. VINCULAÇÃO À OFERTA. VALORAÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL. INVERSÃO DOS ÔNUS PROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se admite, via de regra, nas relações consumeristas, a desistência unilateral do contrato pelo fornecedor, em razão da vinculação à oferta.
2. O dispositivo legal invocado pela recorrente não foi prequestionado no acórdão recorrido, nem impugnado nos embargos de declaração, configurando ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por MARIA PIA ROMANO PEREIRA PRADRO RIBEIRO - ME, fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

*APELAÇÃO. Ação de consignação em pagamento. Restituição de valor pago pela ré para aquisição de produtos pelo site da autora. Alegação de equívoco quanto ao preço aplicado. Sentença de improcedência do pedido. Inconformismo da autora. Não acolhimento. Circunstâncias narradas na inicial não se enquadram em nenhuma das hipóteses de cabimento de ação de consignação em pagamento. Inteligência do art. 335 do Código Civil. Justa recusa por parte da ré. Alegação de equívoco quanto ao preço aplicado não pode ser oposta à consumidora. Fornecedor que está vinculada à oferta. Inteligência dos arts. 30 e 35, I, do CDC. Valores aplicados que não configuram preço vil, em especial diante da época do ano conhecida por grandes promoções. Sentença mantida.*

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em suas razões recursais, a agravante alega violação aos arts. 35 do Código de Defesa do Consumidor; 138 do Código Civil; e 373, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta que houve:

i) negativa do direito de consignar a quantia devida em razão de recusa injustificada da credora em receber a solução proposta, pois a demanda de consignação visa afastar a exigência de entrega dos produtos diante de erro de preço, tendo havido pronta oferta da devolução dos valores.

ii) interpretação incorreta do regime de oferta ao consumidor, porque a vinculação à oferta não excluiria a possibilidade de correção do negócio em caso de erro evidente, sendo indevido o cumprimento forçado nas condições anunciadas por falha técnica.

iii) reconhecimento equivocado de que não há preço vil, pois o abatimento aplicado decorre de falha operacional que reduz indevidamente o valor dos produtos, implicando enriquecimento sem causa da consumidora.

iv) houve má valoração das provas documentais, porque estão demonstrados o pagamento, a comunicação imediata do erro operacional e a resistência da credora em receber a devolução, de modo que o acórdão desconsidera elementos probatórios relevantes e inverte inadequadamente o ônus probatório.

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 168-176).

É o relatório.

## VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

A recorrente sustenta que houve recusa indevida à consignação do valor, por negativa injustificada da credora em receber a solução proposta, afirmando que busca afastar a exigência de entrega dos produtos, adquiridos por equívoco de preço. Em contrapartida, extraem-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo os seguintes termos:

*"Consoante se depreende do artigo 335 do Código de Processo Civil, a consignação em pagamento é cabível apenas (I) quando o credor não puder ou se recusar a receber o pagamento, (II) se for incapaz ou desconhecido, (III) estiver em local inacessível ou perigoso, ou (IV) se pender litígio sobre o objeto do pagamento, a saber: [...]"*

*Ocorre que as circunstâncias narradas na inicial não se enquadram em nenhuma das hipóteses de cabimento da ação de consignação em pagamento.*

*A autora, ora apelante, fundamenta sua pretensão na recusa por parte da ré, ora apelada, de receber a restituição do valor pago em virtude de compra por ela efetuada em seu site, afirmando que os preços aplicados aos produtos escolhidos pela ré não estavam corretos, de maneira que a compra não foi reconhecida pelo sistema da loja.*

*[...]*

*No caso, não há injustiça na resistência da ré, que insiste em receber os produtos por ela adquiridos. Isso porque, como determina o artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, a oferta vincula o fornecedor, de modo que a autora não pode rescindir unilateralmente o contrato em razão de suposto equívoco quanto ao preço aplicável, mesmo porque já efetivado o ajuste com a consumidora.*

*É não comporta acolhida a alegação de que o preço aplicado é vil e acarreta enriquecimento sem causa. Em que pese seja evidente a necessidade de se*

*conter exageros, como bem pontuado pela respeitável sentença, deve ser considerado que 'a compra foi realizada em novembro, mês conhecido por grandes promoções, e o desconto dos produtos, como comprova a parte requerida, era condizente com o período promocional, ou seja, de 50% do valor do produto, não se revelando desproporcional' (fls. 86).*

*Nesse contexto, dado o princípio da boa-fé que deve imperar nas relações jurídicas, mormente aquelas que estão sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, **impõe-se concluir que justa a recusa da ré, ora apelada, em receber os valores pagos, até porque, descumprida a oferta, deve ser observado o quanto previsto no artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece, in verbis:***

*'Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:*

*I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;*

*II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;*

*III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.'*

***Tendo o direito de optar pelo cumprimento forçado da obrigação (inciso I), era mesmo de rigor o reconhecimento de que justa a recusa da ré em receber de volta os valores pagos, o que, a despeito dos argumentos apresentados nas razões de apelação, acarreta a improcedência do pedido formulado na inicial.***" (fl. 136-140) [g.n.]

Como se vê, a Corte de origem consignou que a recorrente anunciou em seu sítio eletrônico produtos com preço equivocado e, por isso, não admitiu a consignação em pagamento, considerando a vinculação do fornecedor à oferta. A decisão está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior que reconhece a impossibilidade de desistência arbitrária do contrato pelo fornecedor, em razão da sua vinculação à oferta. Vejam-se:

***"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.***

***1. A redefinição do enquadramento jurídico dos elementos expressamente mencionados no acórdão hostilizado constitui mera reavaliação, afastando a incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior. Precedentes.***

***2. Não se admite, considerando sua vinculação à oferta, a desistência arbitrária do contrato pelo fornecedor, porque tal interpretação ensejaria violação direta de dispositivos legais, em especial, arts. 35 e 54, § 2º, do CDC. Precedentes.***

***3. O art. 84 do CDC é claro ao estabelecer a preferência pela concessão de tutela específica pretendida pelo consumidor e, nos casos de não serem viáveis, a determinação de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.***

***Precedentes.***

***4. O aresto guerreado indica que apenas a concessionária assumiu obrigações junto ao consumidor, bem como apenas ela praticou atos contrários ao cumprimento do ajuste firmado, afastando-se a obrigação da montadora. No ponto, rever a conclusão do Tribunal a quo demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.***

***5. Agravo interno desprovido."***

***(AgInt no AREsp n. 2.103.156/DF, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.) [g.n.]***

***RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMÉRCIO ELETRÔNICO. COMPRA E VENDA***

DE MERCADORIA PELA INTERNET. RECURSA AO CUMPRIMENTO DA OFERTA. ART. 35 DO CDC. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PRODUTO EM ESTOQUE. CUMPRIMENTO FORÇADO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRÓVIMENTO.

1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em razão do descumprimento da entrega de mercadoria adquirida pela internet, fundada na alegação de ausência de estoque do produto.

2. Recurso especial interposto em: 05/08/2019; conclusos ao gabinete em: 02/03/2020; aplicação do CPC/15.

**3. O propósito recursal consiste em determinar se, diante da vinculação do fornecedor à oferta, a alegação de ausência de produto em estoque é suficiente para inviabilizar o pedido do consumidor pelo cumprimento forçado da obrigação, previsto no art. 35, I, do CDC.**

4. No direito contratual clássico, firmado entre pessoas que se presumem em igualdades de condições, a proposta é uma firme manifestação de vontade, que pode ser dirigida a uma pessoa específica ou ao público em geral, que somente vincula o proponente na presença da firmeza da intenção de concreta de contratar e da precisão do conteúdo do futuro contrato, configurando, caso contrário, mero convite à contratação.

**5. Como os processos de publicidade e de oferta ao público possuem importância decisiva no escoamento da produção em um mercado de consumo em massa, conforme dispõe o art. 30 do CDC, a informação no contida na própria oferta é essencial à validade do conteúdo da formação da manifestação de vontade do consumidor e configura proposta, integrando efetiva e atualmente o contrato posteriormente celebrado com o fornecedor.**

6. Como se infere do art. 35 do CDC, a recusa à oferta oferece ao consumidor a prerrogativa de optar, alternativamente e a sua livre escolha, pelo cumprimento forçado da obrigação, aceitar outro produto, ou rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, somada a perdas e danos.

7. O CDC consagrou expressamente, em seus arts. 48 e 84, o princípio da preservação dos negócios jurídicos, segundo o qual se pode determinar qualquer providência a fim de que seja assegurado o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação de fazer, razão pela qual a solução de extinção do contrato e sua conversão em perdas e danos é a ultima ratio, o último caminho a ser percorrido.

8. As opções do art. 35 do CDC são intercambiáveis e produzem, para o consumidor, efeitos práticos equivalentes ao adimplemento, pois guardam relação com a satisfação da intenção validamente manifestada ao aderir à oferta do fornecedor, por meio da previsão de resultados práticos equivalentes ao adimplemento da obrigação de fazer ofertada ao público.

**9. A impossibilidade do cumprimento da obrigação de entregar coisa, no contrato de compra e venda, que é consensual, deve ser restringida exclusivamente à inexistência absoluta do produto, na hipótese em que não há estoque e não haverá mais, pois aquela espécie, marca e modelo não é mais fabricada.**

10. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido impôs à recorrente a adequação de seu pedido às hipóteses dos incisos II e III do art. 35 do CDC, por considerar que a falta do produto no estoque do fornecedor impediria o cumprimento específico da obrigação.

11. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.872.048/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021.) [g.n.]

Nessa senda, de fato, reconhece-se a justa causa para a recusa ao recebimento dos valores e a inexistência de nulidade, considerando que, no regime das relações de consumo,

prevalece a vinculação do fornecedor à oferta; ademais, não se verifica enriquecimento sem causa, pois houve pagamento do preço contratado mediante emissão de boleto no valor de R\$ 3.221,81 (três mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos) - (fl. 84).

Ademais, a parte recorrente alega violação do art. 373, I, do Código de Processo Civil, em decorrência de suposta má valoração da prova e indevida distribuição do ônus probatório. Verifica-se, todavia, que o conteúdo normativo do dispositivo invocado no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*. Esse pressuposto específico do recurso especial é exigido inclusive para matérias de ordem pública. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

*[...] 4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF. 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.”* (AgInt no AREsp 2.652.215/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025). [g.n.]

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. [...] 2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. [...] 5. Agravo interno a que se nega provimento.”* (AgInt no AREsp 2.621.589/AM, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AREsp 3.116.677 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0464399-4

Número de Origem:  
10458229720218260506

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARIA PIA ROMANO PEREIRA PRADO RIBEIRO

ADVOGADOS : OLAVO GLIORIO GOZZANO - SP099916

MARIANA CUNHA GLIORIO GOZZANO - SP344549

AGRAVADO : PATRICIA RAMOS MENDES ROSSINI

ADVOGADOS : FRANCIS TED FERNANDES - SP208099

ALINE IACOVELO EL DEBS - SP194158

RAQUEL SCANAVEZ MARTINS - SP259265

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA  
E VENDA

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026